



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

PARECER JURÍDICO Nº 50/2026.

SETOR JURÍDICO DA CMSA/PR.

CONSULENTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

“Lei Federal nº 8.906 de 1994.

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão”.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO Nº 10/2026, NA FORMA DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2026, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DENOMINADA UNICURSOS – CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA PARA O COMPARECIMENTO DE VEREADORES E SERVIDORES AOS CURSOS 1) ATUAÇÃO LEGISLATIVA, GOVERNANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SER REALIZADO NOS DIAS 12, 13 E 14 DE AGOSTO DE 2026 NA CIDADE DE CURITIBA/PR; 2) GESTÃO PATRIMONIAL APLICADA NO SETOR PÚBLICO, A SER REALIZADO NOS DIAS 19 E 20 DE AGOSTO DE 2026 NA CIDADE DE CURITIBA/PR; 3) COOPERAÇÃO ENTRE PODERES PARA UMA GESTÃO PÚBLICA MAIS EFICIENTE – FISCALIZAÇÃO E GOVERNANÇA DE ACORDO COM NOVAS EXIGÊNCIAS DO TCE A SER REALIZADO NOS DIAS 26, 27 E 28 DE AGOSTO DE 2026 NA CIDADE DE CURITIBA/PR.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação da casa, referente ao Processo Licitatório Administrativo nº 10/2026 (na forma de inexigibilidade de licitação nº 07/2026), quanto à legalidade/constitucionalidade em análise geral.

O procedimento licitatório foi iniciado por meio de Documento de Formalização de Demanda nº 10/2026, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, contendo também outras informações exigidas na Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024, que regulamenta, no âmbito do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

Poder Legislativo Municipal, o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021.

O processo administrativo encontra-se autuado, protocolado, não numerado e instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Documento de formalização da demanda (DFD) n. 10/2026, datado de 03 de agosto de 2026;
 - b) Autorização da autoridade competente na DFD contendo justificativa da forma procedimental e razão da escolha do contratado;
 - c) Estudo técnico preliminar e Termo de Referência;
 - d) Portaria de nomeação do Agente de Contratação;
 - e) Notas fiscais de pagamento de cursos realizados pela mesma empresa;
 - f) Declaração de Prestação de Serviço de Natureza Singular e Justificativa para Contratação por Inexigibilidade de Licitação dos cursos;
 - g) Impresso com o objetivo dos cursos, público-alvo, local, carga horária, horários, conteúdo programático e valor da inscrição por participante;
 - h) Declaração de exclusividade com justificativa da notória especialização dos palestrantes e atestado de capacidade técnica;
 - i) Proposta para a realização de capacitação com validade de 30 dias;
 - j) Parecer contábil relatando haver orçamento e compatibilidade com as leis orçamentárias para a aquisição do objeto desta licitação;
 - k) Certidão do Tesoureiro informando haver recursos financeiros disponíveis para a aquisição do objeto;
 - l) Documentos da empresa: contrato social e suas posteriores alterações, cadastro nacional da pessoa jurídica, certidão simplificada do SINREM, alvará de funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, certidão negativa de débito tributário e de dívida ativa estadual, certidão negativa de débito tributário e de dívida ativa do Município, Certidão negativa de ações de falência, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial, comprovante de inscrição e de situação cadastral, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas.
- É o necessário a relatar. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rua – Romão dos Santos Junior, 70 – CEP – 86.370-000 – Fone/Fax 043-3544-1171

E-mail camara.santaamelia@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame sendo que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida que é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia/PR.

A exigência da realização do procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vindo a ser regulamentado inicialmente pela lei 8666/93 e posteriormente pela lei nº 14.133/2021 (lei de licitações).

A análise jurídica será realizada em face da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024, que regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Por força do art. 53, caput e § 4º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e art. 4º, inciso III, da Resolução nº 02/2024 o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico que realizará controle prévio de legalidade, incluindo-se as hipóteses de contratação direta, avaliando a conformidade das condutas e procedimentos adotados com a Constituição, Leis e normas infralegais.

Na análise inicial do documento de formalização de demanda e do estudo técnico preliminar, verifica-se que o procedimento adotado é a contratação direta de licitação por meio de inexigibilidade conforme art. 74, III, alínea f.

Conforme a ressalva contida no art. 37, inciso XXI, a lei 14.133/2021 especifica os casos em que aquelas contratações poderão ser realizadas de forma direta, o que se inclui a inexigibilidade de licitação para os casos de realização de treinamento por meio de empresa especializada.

A própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, já que é inviável a competição para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

A antiga lei de licitação já apresentava requisitos para este tipo de contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294:

- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica";
- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.";
- c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

"(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

A análise da legislação e da metodologia a que se destina a capacitação com palestrantes de renome não deixa dúvida que sua contratação pela Administração Pública

Rua - Romão dos Santos Junior, 70 - CEP - 86.370-000 - Fone/Fax 043-3544-1171

E-mail camara.santaamelia@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

é possível por meio de inexigibilidade de licitação face à ausência de competitividade, tendo em vista a natureza singular da contratação, tendo em vista que entre outros:

- a) Dispõe de material didático fornecido exclusivamente pelos Organizadores que será distribuído aos participantes;
- b) A Palestra se desenvolverá de formar singular por métodos próprios;
- c) A qualificação de Profissionais Palestrantes se dá com a escolha de profissionais renomados, experientes e com reconhecimento no mercado, garantindo à notória especialização.

De acordo com o Presidente da Câmara Municipal as características objetivas do objeto inviabilizam a competição de mercado, vedando a realização de licitação tendo entendido pela necessidade de contratação direta.

Nesse sentido já houve entendimento do TCE/PR quando restar inviável a competição tendo por base a antiga lei de licitação.

Credenciamento. Contratação Direta. Competição inviável. Inexigibilidade. Independente da origem do recurso. Legalidade.

Inobstante tratem-se os recursos total ou parcialmente oriundos de transferências voluntárias da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, o conveniente, o tomador do recurso não estará obrigado a licitar, podendo lançar mão do juízo de conveniência, necessidade e oportunidade, sopesando os elementos da situação concreta para decidir se o caminho que o levará ao alcance do interesse público está na realização de um certame licitacional ou na utilização do sistema de credenciamento, respeitados e observados todos aqueles elementos já abordados aqui quando do enfrentamento da primeira questão.

Destarte, se fazendo presente a inviabilidade de competição aplica-se o art. 25 da Lei nº 8.666/93, inobstante a origem do recurso, salvo se expressamente no termo de convênio ou instrumento congênere constar cláusula obrigando o conveniente ou tomador do recurso a realizar prévio procedimento licitatório.

**(TCE/PR - Consulta com Força Normativa - Processo nº 531044/08 - Acórdão nº 789/09 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)
(grifo nosso)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

É válido destacar o entendimento do importante doutrinador Edgar Guimarães¹ que defende que não havendo uma pluralidade de possíveis contratados não faz sentido lógico algum deflagrar um processo onde não exista competição entre os interessados:

“Realizar uma licitação nesse ambiente, significa zombar da mais mezinha noção de bom senso. Embora seja desnecessário justificar o porquê dessa afirmação, não é exagerado dizer que, não havendo uma pluralidade de possíveis contratados, não faz sentido lógico algum deflagrar um processo cuja tônica é estabelecer uma competição entre interessados (licitação). Sendo assim, nesses casos, a contratação direta encontra supedâneo na inexigibilidade de licitação”.

Além disso, vejamos como bem ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho²:

“A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.

Em continuidade, analisando as formalidades do processo administrativo, verifica-se que não fora devidamente numerado. **Recomenda-se que seja efetuada a numeração das páginas.**

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o documento inicial da fase preparatória do procedimento licitatório, uma vez que apresenta o objeto que a Administração Pública necessita.

De acordo com o art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021 combinado com o art. 4º, inciso I e § 5º da Resolução nº 02/2024, o procedimento de inexigibilidade de licitação deve possuir o documento de formalização de demanda, preenchendo os requisitos regulamentares que serão descritos abaixo.

¹ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta. Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível.** Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013., p. 135.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012., p. 406-407.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

Além disso, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos previstos no Art. 72 da Lei n. 14.133/2021 combinado com o art. 4º da Resolução nº 02/2024. Veja abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4.º A contratação realizada na forma presencial será instruída com as seguintes informações e documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - justificativa da forma procedimental de realização da contratação direta;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso;
- IV - demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo, no mínimo, o valor total gasto na dotação, valor total gasto com o tipo de contratação direta, especificação do valor a ser empenhado quando houver mais de uma dotação a ser utilizada e inclusão no câmputo do valor ainda não empenhado, mas já contabilizado em pareceres anteriores em processos em andamento;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

VIII - comprovação da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, em caso de dispensa de licitação;

IX - seleção da proposta mais vantajosa e sua ratificação pela autoridade competente, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Amélia/PR no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

§ 1.º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Procuradoria Legislativa, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados.

§ 2.º O agente de contratação deverá instituir, com auxílio do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados, entre outros documentos, a fim de atender o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 3.º A dispensa da análise jurídica não exime o agente de contratação de promover a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal n.º 14.133 e por esta Resolução.

§ 4.º A dispensa de parecer poderá ser afastada nos autos do processo licitatório na hipótese de questão jurídica concreta e específica devidamente fundamentada e certificada, a ser submetida à Procuradoria Legislativa, ou por ato motivado da autoridade máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes, devendo ser emitido Parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis em caso de solicitação por escrito.

§ 5.º O documento de formalização de demanda a que se refere o inciso I deste Artigo deverá conter:

- I - descrição do objeto e da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - manifestação sobre a adequação da contratação, compra direta ou outra modalidade para o atendimento da necessidade a que se destina;
- III - manifestação da autoridade competente autorizando a instauração dos procedimentos relativos à contratação, bem como a coleta dos demais documentos de instrução descritos nos incisos do Artigo 4.º desta resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

§ 6.º O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o inciso I deste Artigo deverá conter:

I - estimativa de despesas e de valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

II - comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021;

III - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

§ 7.º O Agente de Contratações ficará responsável pela inclusão dos dados referentes à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Amélia, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento.

§ 8.º O Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia indicará Agente de Contratação para o exercício das atribuições legais específicas, observado o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 9.º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 10. A pesquisa de preços será realizada na forma do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, e, excepcionalmente, poderá ser realizada diretamente com os fornecedores, via ofício encaminhado por e-mail ou outro canal eletrônico de comunicação (a exemplo do WhatsApp ou Telegram), mediante justificativa formal da razão da escolha dos interessados, e que a cotação seja formalizada com, no mínimo:

I – descrição do objeto, valor unitário e total;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

III – endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV – data de emissão; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

V – nome completo e identificação do responsável.

§ 11. Estando em posse das propostas de preço adquiridas com base no Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021 ou no parágrafo anterior, o Agente de Contratações poderá abrir nova rodada de cotações, utilizando a melhor proposta como base para contatar demais possíveis fornecedores, do último até o primeiro colocado, visando melhorar o valor orçado pela Administração.

§ 12. O Agente de Contratações ficará responsável por definir se a dispensa de licitação será por lotes ou itens, com base no valor da contratação, nas peculiaridades do objeto e na preservação da economia de escala, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

§ 13. Nos casos em que for demonstrada pelo setor solicitante a necessidade de juntada de estudo técnico preliminar ou de termo de referência, estes deverão conter os elementos descritos no inciso XXIII do Artigo 6.º, no § 1.º do Artigo 18 e no § 1.º do Artigo 40 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 14. Em respeito ao princípio da segregação de funções, o Presidente da Câmara Municipal apresentará o documento de formalização de demanda, o Setor Administrativo composto pelos servidores detentores dos cargos de Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo se responsabilizarão para que ocorra a juntada ao processo dos itens descritos nos incisos V, VI e VII, o Procurador Jurídico Legislativo pela juntada do item descrito no inciso III, o Contador Legislativo pela juntada do informado no inciso IV, e o Agente de Contratações pela juntada dos itens informados nos incisos II, VIII e IX, todos do caput do Artigo 4.º desta Resolução.

§ 15. No caso de inexigibilidade de licitação, competirá ao Agente de Contratações à adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1.º do Artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, ficando vedada a contratação se verificada a possibilidade de competição.

É de suma relevância destacar que entre os cargos ocupados, as funções efetivamente exercidas pelos servidores ou por agentes políticos e o curso/palestra/simpósio que será custeado pelo erário deverá haver uma vertente pertinência temática, de forma a existir uma compatibilidade que justifique tal gasto.

Por tal razão recomendo constar nos autos listagem contendo os nomes e os cargos/funções exercidas pelos servidores/agentes políticos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

participantes do curso/palestra/simpósio, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal autorizar a contratação se verificada a pertinência temática em relação as funções exercidas pelos servidores/agentes políticos participantes.

Também recomendo que seja verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se havendo curso a ser realizado este já não foi cursado anteriormente por aquele que solicitou a participação, a fim de que não seja autorizado a realização de curso idêntico.

As informações que devem constar no documento de formalização de demanda DFD³ estão indicadas na Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024 no § 5º do art. 4º, assim, recomenda-se que sejam observados os critérios previstos quando de sua elaboração para que se cumpra com a referida resolução.

Também verifica-se que no caso em tela em complemento ao documento de formalização de demanda houve a realização de estudo técnico preliminar. Continuando a análise temos que no ETP⁴ há informações a respeito de:

- a) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO
- b) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EM ESCOLHA DO FORNECEDOR
- c) INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO
- d) SERVIÇOS TÉCNICOS
- e) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO
- f) PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC)
- g) ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO
- h) ITEM DESCRIÇÃO QTDE./ NATUREZA
- i) DOS VALORES DAS CONTRATAÇÕES
- j) ESTIMATIVA DOS VALORES DAS CONTRATAÇÕES
- k) PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO
- l) CONCLUSÃO

Convém salientar ainda que se recomenda observar as regras do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 para fins de se verificar o valor estimado e em caso de impossibilidade, utilizar a previsão do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021 e justificar a impossibilidade de verificação por meio dos parâmetros gerais previstos na lei, observando-se também o previsto no

³ Documento de formalização de demanda

⁴ Estudo Técnico Preliminar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

parágrafo 9º e 10º do art. 4º da Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024. Veja abaixo o previsto na referida resolução quanto à pesquisa de preços.

Art. 4.º A contratação realizada na forma presencial será instruída **Art. 4.º** A contratação realizada na forma presencial será instruída com os seguintes documentos:

(...)

§ 9.º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 10.º A pesquisa de preços será realizada na forma do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, e, excepcionalmente, poderá ser realizada diretamente com os fornecedores, via ofício encaminhado por e-mail ou outro canal eletrônico de comunicação (a exemplo do WhatsApp ou Telegram), mediante justificativa formal da razão da escolha dos interessados, e que a cotação seja formalizada com, no mínimo:

- I – descrição do objeto, valor unitário e total;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- III – endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- IV – data de emissão; e
- V – nome completo e identificação do responsável.

Na inexigibilidade de licitação faz-se imprescindível enfatizar a necessidade de que a contratação direta fruto seja firmada em preço compatível com o mercado, pois um dos requisitos inerentes a este procedimento, cuja inobservância acarreta penalidades aos responsáveis, conforme art. 6º, LVI, art. 11, III, art. 23, caput, da Lei 14.133/2021 combinado com o art. 10, inciso V da Lei nº 8429/92.

Rua – Romão dos Santos Junior, 70 – CEP – 86.370-000 – Fone/Fax 043-3544-1171
E-mail camara.santaamelia@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

A Lei n. 14.133/2021 em seu art. 23 prevê a forma de se efetuar a pesquisa de preços, motivo pelo qual os parâmetros legais devem seguidos pelos agentes responsáveis pela coleta de preços, a fim de se evitar sobrepreço.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e que serve de base ao termo de referência ou anteprojeto ou projeto básico (art. 6, XX art. 18, inciso 1, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Segue abaixo em destaque os dispositivos legais pertinentes ao ETP que deverão ser observados pelo agente responsável por sua elaboração (*uma vez realizado o ETP é necessário preencher os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021*).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (art. 62, Lei nº 14.133/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

Ainda que se trate de inexigibilidade de licitação, é necessário que o fornecedor seja habilitado, uma vez que as condições de habilitação são necessárias em toda a duração contratual, incluindo o período de prorrogação contratual. A respeito da contratação direta a Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024 trouxe em seu art. 5º os requisitos necessários a serem observados. Veja abaixo o que deverá ser observado.

Art. 5.º Por se tratar de contratação direta, por isso simplificada, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária de que trata o inciso V do Artigo 4.º dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - quanto à habilitação jurídica:

- a) certidão de situação cadastral de CNPJ;
- b) RG e CPF do representante legal da empresa.

II - quanto à habilitação técnica:

- a) apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

III - quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista:

- a) a regularidade perante a Fazenda Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) a regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- c) a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Além dos requisitos descritos, hoje se faz imprescindível verificar de antemão se a empresa a ser contratada não foi sancionada com as penas de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade (art. 156, III e IV da Lei nº 14.133/2021) pela própria Câmara ou Prefeitura de Santa Amélia/PR ou por qualquer ente da Administração Pública de toda a Federação em observância ao art. 337-M do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Assim, importa a autoridade competente e ao agente de licitação realizar as diligências necessárias para o devido



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

cumprimento da lei. Veja abaixo a penalidade a ser imposta em caso de descumprimento.

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Conforme determina a Constituição Federal será dado tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil (art. 170, IX e art. 179, CF) Para cumprir tal determinação, foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006, que em seus artigos 42 a 49 prevê regras de tratamento favorecido as ME/EPP/MEI nas aquisições públicas. Tais regras são de observância obrigatória para as licitações realizadas pelos entes públicos, como se observa no art. 4, caput da Lei 14.133/2021.

Cabe citar também que o instrumento de contrato é facultativo no caso de dispensa e inexigibilidade se observado o previsto no art. 6º da Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. No mesmo sentido encontra-se o art. 95. da Lei n. 14.133/2021.

Art. 6.º Não será obrigatório o contrato em inexigibilidades, dispensas de licitação em razão de valor e em compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, quando poderão ser substituídos por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

§ 1.º Poderá ser realizado contrato verbal em caso de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

§ 2.º Havendo a formalização de contrato e de aditivos contratuais, o Agente de Contratações promoverá a divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Amélia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

Ainda, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na elaboração da minuta de edital e seus anexos não se verifica infringência quanto aos princípios da licitação, tampouco em relação a lei 14.133/2021, devendo o agente de licitação se ater ao previsto na Resolução nº 002, de 09 de setembro de 2024, que regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela possibilidade de atendimento da pretensão através de contratação direta mediante enquadramento na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo artigo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alerta esta Procuradoria que deverão ser atendidos pela autoridade competente, agente de contratação e demais setores administrativos as condições e recomendações elencadas neste parecer.

Ressalto que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do Presidente da Câmara Municipal.

O presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, indicando os aspectos formais exigidos pela legislação a qual os atos administrativos praticados neste processo administrativo licitatório deverão se pautar.

Rua – Romão dos Santos Junior, 70 – CEP – 86.370-000 – Fone/Fax 043-3544-1171

E-mail camara.santaamelia@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CGC: 80.926.934/0001-98

Registre-se também que o presente parecer se dá em caráter opinativo, analisando aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, cabendo ao consulente à leitura deste parecer e a adoção dos atos recomendados, submetendo à autoridade competente para decisão final.

É o parecer.

Santa Amélia/PR, 06 de agosto de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA BRUNIERA

Assinado de forma digital por
REINALDO DE OLIVEIRA BRUNIERA
Dados: 2026.08.06 17:08:15 -03'00'

Reinaldo de Oliveira Bruniera
OAB/PR 86.851
Procurador Jurídico Legislativo.